

Data da Assinatura: 19/02/2015
Vigência: 19/02/2015 a 18/02/2016
Preços Registrados:

| LOTE II - MATERIAL DE ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM | | | | | |
|--|--|---------|-------|----------------|--------------|
| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UNID | QUANT | PREÇO UNITÁRIO | PREÇO TOTAL |
| 91 | Barbante em fibra de 100% algodão, com 8 fios trançados, rolo com 80m (com 250 g). Marca: GALLO | Rolo | 50 | R\$ 5,90 | R\$ 295,00 |
| 92 | Caixa arquivo, material papelão, com dimensões aproximadas de 370x250x130mm, gramatura 250g/m2 (no mínimo). Marca: FRAMA | Unidade | 4500 | R\$ 1,90 | R\$ 8.550,00 |
| 93 | Fio cadarço sarjado medindo aprox. 8 mm x 50 metros, 100% algodão rolo, cor branco. Marca: SÃO JOSÉ | Rolo | 50 | R\$ 9,00 | R\$ 450,00 |
| 94 | Fita adesiva de papel, opaca, cor palha, crepada, em rolo medindo 19 mm de largura x 50m de comprimento (com variação de 18mm x 50m) para fixação de papeis. Validade superior a 12 meses, a partir da data de entrega. Marca: EUROCEL | Unidade | 50 | R\$ 2,40 | R\$ 120,00 |
| 95 | Fita adesiva de papel, opaca, cor palha, crepada, em rolo medindo 50mm de largura x 50m de comprimento, para fixação de papeis. Validade superior a 12 meses, a partir da data de entrega. Marca: EUROCEL | Unidade | 50 | R\$ 6,50 | R\$ 325,00 |
| 96 | Fita adesiva transparente, 19 mm x 50 m (durex). Validade superior a 12 meses, a partir da data de entrega. Marca: EUROCEL | Unidade | 2500 | R\$ 1,35 | R\$ 3.375,00 |
| 97 | Fita adesiva transparente, 50 mm x 50 m (durex). Validade superior a 12 meses, a partir da data de entrega. Marca: EUROCEL | Unidade | 500 | R\$ 2,85 | R\$ 1.425,00 |
| 98 | Fita de polipropileno, utilizada em empacotamento e fechamento de caixa, marrom, lisa, 50mm x 50m. Validade superior a 12 meses, a partir da data de entrega. Marca: EUROCEL. | Unidade | 2500 | R\$ 2,85 | R\$ 7.125,00 |
| 99 | Papel para embrulho Kraft pardo 80g/m² em folha medindo 66x96cm, pacote com 50 folhas. Marca: SAFRA. | Pacote | 30 | R\$ 19,00 | R\$ 570,00 |

Foro: Belém
Ordenador Responsável: Marcos Antonio Ferreira das Neves
Endereço do Contratado: Rua 28 de Setembro, n.º 1148, Reduto, CEP 66053-350, Belém/PA

Protocolo 797698

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL
PROCEDIMENTO Nº 124/10 - PJTFEIS
PROCEDÊNCIA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2009
ATO Nº 007/2015 - PJTFEIS**

Ato de Aprovação das Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pelo GRUPO ASSISTENCIAL SOLAR DO ACALANTO, referentes ao exercício financeiro de 2009, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 23 de janeiro de 2015.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 124/10

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009

INTERESSADO: GRUPO ASSISTENCIAL SOLAR DO ACALANTO
DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O GRUPO ASSISTENCIAL SOLAR DO ACALANTO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.046.966/0001-83, situado à Rua Roso Danin, Conj. Roraima, Alameda Dinah Coelho, n. 206, Canudos, em 18/08/2010, foi notificada (fls. 04) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2009, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 06, a Presidente da entidade, Sra. Ana Maria Nascimento Araújo, protocolizou administrativamente no Ministério Público, por intermédio do Ofício n. 006/2011, a entrega dos documentos alusivos à prestação de contas do exercício de 2009.

Às fls. 88 a 90, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada GRUPO ASSISTENCIAL SOLAR DO ACALANTO.

O apoio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos às fls. 06/87, sugeriu a aprovação das contas apresentadas do Exercício de 2009, conforme parecer nº 79/2014 - MP/ACPJ.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse

social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispozo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade ao prestar contas ao Ministério Público do exercício 2009, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impelido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 79/2014 - MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

- 1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2009 da entidade GRUPO ASSISTENCIAL SOLAR DO ACALANTO;
- 2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;
- 3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;
- 3) CIENTIFICAR presente legal da entidade.
- 4) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.
- 5) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

Belém (PA), 23 de janeiro de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

Protocolo 797725